



**GABINETE DO VEREADOR PEDRO MELO**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
CRUZ DAS ALMAS  
**PROTOCOLO**

NÚMERO	DATA
487	31/03/2021
Nicol	
SECRETARIA	

**PROJETO DE LEI N° 043/2021, DE 31 DE MARÇO DE 2021.**

Dispõe sobre a implantação da coleta seletiva de óleo de cozinha usado nas creches, escolas de ensino fundamental, públicas e privadas do município de cruz das almas – Bahia, e dá outras providências.

**A CÂMARA DE VEREADORES DE CRUZ DAS ALMAS APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI.**

Art. 1º Fica instituída a coleta seletiva de óleo de cozinha usado nas creches e escolas de Ensino Fundamental, pública e privadas do Município de Cruz das Almas – Bahia

Art. 2º A escola deverá separar todo o óleo de cozinha usado, reservando-os em recipiente fechado.

Art. 3º A escola poderá receber o óleo de cozinha de toda a comunidade escolar.

Art. 4º Todo o óleo acumulado na escola poderá ser fornecido à Associação, Cooperativa, ONG ou indústria de processamento devidamente licenciada para tratar esse tipo de resíduo.

Art. 5º A escolha da Associação, Cooperativa, ONG será mediante chamamento público ou licitação pública, para os casos de empresas ou indústrias de processamento que realizará a coleta do material, no âmbito deste município considerando:

§ 1º Associação, Cooperativa, ONG ou Indústria de processamento, ser primeira, localizada em seu município, após ser localizada em Território de Identidade e terceiro no Estado da Bahia.

§ 2º Pode a Associação, Cooperativa, ONG ou Indústria de processamento realizar atividades lúdicas de Educação Ambiental na Escola, de acordo com a liberação da direção escolar, promovendo dentre outras aulas de campo, visitas técnicas, palestrar, workshops, vídeos, fotografias e premiações aos alunos que mais arrecadarem óleo de cozinha.

§ 3º A Associação, Cooperativa, ONG ou Indústria de processamento responsável pela coleta de óleo, ficará responsável pela instalação de recipiente próprio com capacidade de até 1.000 (um mil) litros e tal recipiente deverá ter tampa e capacidade para receber as garrafas com óleos fechadas.

§ 4º A Associação, Cooperativa, ONG ou Indústria de processamento retornará em benefício para a escola 20% (vinte por cento) do lucro de cada 100 litros de óleo de cozinha usado e coletado.

§ 5º O Prazo para recolhimento do material com a empresa será combinado entre a entidade ou empresa e a direção da escola e, associação de pais e mestres.

**RECEBIDO**

Em 31/03/2021  
De 11:17



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS  
Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax: (75) 3312-1741  
Cruz das Almas – Bahia

**GABINETE DO VEREADOR PEDRO MELO**

Art. 6º Na semana do meio ambiente a escola promoverá atividades e exposição de resultados acerca ações realizadas em virtude da presente lei, em favor do meio ambiente,

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões 31 de março de 2021.

  
PEDRO MELO  
Vereador - PT



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS  
Rua João Gustavo da Silva, 129 – Telefax: (75) 3312-1741  
Cruz das Almas – Bahia

## GABINETE DO VEREADOR PEDRO MELO

### PROJETO DE LEI N° 043/2021 DE 31 DE MARÇO DE 2021.

#### JUSTIFICATIVA

Estudos apontam que a cada litro de óleo utilizado para produção de alimentos nas residências, comércios e indústrias, pode contaminar até 20 mil litros de água potável, além de atingirem o sistema de esgotamento sanitário, originando problemas hidráulicos na rede de esgoto e aumentando consideravelmente os custos de tratamento dos efluentes.

Em acordo a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, obriga a logística reversa para agrotóxicos (seus resíduos e embalagens); pilhas e baterias; pneus, óleos lubrificantes (seus resíduos e embalagens); lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e para produtos eletroeletrônicos e seus componentes. Justificando o potencial de impacto ambiental dos resíduos de óleo de cozinha nesse rol taxativo.

Portanto, toda essa problemática se traduz em motivo suficiente para uma ação indutiva do poder público que favoreça o reaproveitamento do composto. Com esse propósito, o presente projeto de lei estabelece um incentivo e modelo piloto para o descarte adequado dos resíduos ambientalmente adequado. O incentivo dar-se-á por meio do retorno de 20% (vinte por cento) do lucro de cada 100 litros de óleo de cozinha usado e coletado para a instituição de ensino pública ou privada.

PEDRO MELO  
Vereador - PT